



Licitação Coreau <licitacaocoreau2021@gmail.com>



IMPUGNAÇÃO - Edital do Pregão Eletrônico N° 2022.03.23.01-PE

Sérgio Farias <seergioricardof@gmail.com>
Para: licitacaocoreau2021@gmail.com

29 de março de 2022 22:33

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE

Edital do Pregão Eletrônico N° 2022.03.23.01-PE

Órgão Gerenciador/Participante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Sessão em <https://bll.org.br> às 9h30 do dia 07 de abril de 2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE COREAÚ.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Sérgio Ricardo Farias Júnior, cidadão brasileiro em gozo de todos os seus direitos políticos, de CPF nº 068.248.353-23 e RG nº 4.122.107 SSP-DF, domiciliado na Rua Araguaiana, 6260, bairro Uruguai em Teresina/PI, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002, **interpor IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão conforme Lei nº 8.666/93 e 3 dias úteis conforme consta no Edital. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação apresentado no Edital se dá em 04/04/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

Ao verificar as condições de realização do processo licitatório citado, constatou-se que o edital prevê/deixa de atender a ampla concorrência, sendo flagrante o direcionamento do certame à Editora Egeiros, detentora dos títulos apresentados no Termo de Referência.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao especificar títulos voltados para o ensino de crianças de 2 a 5 anos matriculadas na Rede Municipal de Ensino, a CPL e a Secretaria de Educação ferem, gravemente, o princípio da ampla concorrência e colocam em xeque a lisura de todo o processo licitatório.

A justificativa apresentada no Edital é totalmente imprudente, beirando a ser leviana, uma vez ser **dever de todas as coleções voltadas para esse público e que estejam no mercado** atender e potencializar a BNCC em sua totalidade, fornecendo todo o suporte ao professor em seu material próprio, estimulando os conhecimentos prévios, respeitando o ritmo de cada criança e apresentando e respeitando todos os direitos/eixos de aprendizagem.

Dessa forma, especificando incorretamente o item e apresentando uma justificativa tão frágil, **o Edital coloca como se somente a coleção da Editora Egeiros tivesse tais características. Logo, tal justificativa não chega a ser técnica**, mas sim superficial. Se fosse técnica, saberia que inúmeras coleções, de inúmeras editoras, atendem a "justificativa" apresentada e, por isso, os itens apontados no termo de referência não teriam sido flagrantemente especificados como foram.



Não existe qualquer documento oficial do Ministério da Educação de que os livros especificados oferecem mais qualidade que outros que venham a ser apresentados por outras editoras interessadas em participar do processo.

A BNCC (Base Nacional Comum Curricular) de 2017 e o documento nacional DCNEI (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil) de 2010 direcionam o processo de ensino de crianças de 1 a 5 anos e isso deve ser seguido, **integralmente**, por todas as editoras do país. Logo, a qualidade do material apontado no Termo de Referência é superior comparado a o que, exatamente? O que assegura que o material apontado no Edital atende todos os Eixos e Objetivos de Aprendizagem que a BNCC exige? O que o faz ser tão especial que elimina, sem qualquer competição, toda a concorrência nacional atuante?

Especificar os títulos, além de ilegal, reforça o possível benefício específico à Editora Egeiros, única detentora da determinada coleção, excluindo aquelas que, ainda com qualidade superior, não apresentam o material de mesmo título e editora.

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que "[...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada."

O TCU destaca também que "[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão 'ou equivalente', 'ou similar', ou de 'melhor qualidade'". (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

○ Ao direcionar para o item da Editora Egeiros, posso citar algumas editoras prejudicadas pelo direcionamento por determinada obra: **EDITORA ZÊNITE, EDITORA DO BRASIL, RONA EDITORA, EDITORA POSITIVO, EDITORA MODERNA, FTD**, dentre outras que possuem material de excelente qualidade e possam vir a contribuir muito mais para a educação de crianças do município.

PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a especificação necessária para fornecimento do material, ou seja, livro didático para alunos de 2, 3, 4 e 5 anos que atenda a BNCC, **sem direcionamento de marca, editora, autor ou edição. Caso especifiquem, que seja como parâmetro de qualidade conforme citado no Acórdão nº 2401/2006 do TCU, previamente apresentado. Somente deste modo, ao seguir as orientações das leis e resoluções previamente citadas, serão respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade.**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

○ Reforço ainda que a não aceitação da impugnação alegando que o denunciante não identificou Empresa ou CNPJ fere o artigo 41 da lei 8.666/93, que diz que **qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital**, devendo apenas fazê-lo no prazo especificado.

Teresina - Piauí - 29 de março de 2022

Sérgio Ricardo Farias Júnior
CPF nº 068.248.353-23
RG nº 4.122.107 SSP-DF
Cidadão